



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SERVIÇOS DO VALE DO RIO PARDO – CISVALE

CONCORRÊNCIA – REGISTRO DE PREÇOS 001/2014

RECURSO DE JULGAMENTO DE PROPOSTAS - DECISÃO

Retorna mais uma vez, o presente expediente - licitação visando a contratação de empresa para prestação de serviços do SAMU no Vale do Rio Pardo – Edital nº 001/2014, nesta oportunidade para apreciar o recurso da Fundação Araucária, em face da proposta da empresa Medicar.

Desnecessário trazer à baila mais uma vez, os fundamentos, as premissas que norteiam o julgamento da presente licitação, eis que, encontram-se devidamente explicitados nas decisões anteriores. Necessária a presente introdução, haja vista que ao fim ao cabo, o inconformismo da recorrente busca rediscutir questões já superadas.

Em breve relato, trata-se de recurso apresentado pela empresa que não obteve o melhor preço, Fundação Araucária, contra a empresa Medicar, esta sim com a proposta mais vantajosa, sob os argumentos abaixo, com o objetivo de desclassificar a proposta até então vencedora, sagrando-se vencedora do certame a ora recorrente:

www.cisvalerp.com.br

cisvale@santacruz.rs.gov.br

Telefax: (51) 37156590 Telefone: (51) 37196590

Rua Ernesto Alves nº 128/centro Santa Cruz do Sul/RS



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SERVIÇOS DO VALE DO RIO PARDO – CISVALE

a) Das declarações contidas na proposta:

Alega a Fundação Araucária, após fazer a ligação entre a declaração anexa a proposta, e documentos de habilitação, que a Medicar, não teria cumprido com regras específicas da fase de habilitação.

O irrisignação não merece prosperar, não apenas por não guardar a devida fundamentação jurídica, mas principalmente, por uma questão de técnica recursal.

Ora, os fundamentos que atacam a habilitação em se tratando de licitação modalidade concorrência, necessariamente devem ser debatidos na fase de habilitação, e respectivamente questões de proposta no seu momento oportuno, fase recursal, tudo sob pena de preclusão, é o que se extrai do capítulo V "DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS", art. 109 da Lei de licitações.

Atiladamente busca a Fundação Araucária, através da declaração anexada a proposta da Medicar, em suma de que aceita todos os aspectos da licitação, discutir a falsidade de tal documento, ante ao não preenchimento de itens da fase de habilitação.

De forma clara e direta, ao tentar discutir matéria da fase de habilitação, a recorrente busca com base em questão preclusa, alterar o rumo da licitação. Entendemos que é defeso a quem aprecia os recursos admitir a dar provimento a irrisignação, com base em questões que deveriam ter sido oportunamente arguidas em sede de recurso de habilitação.

De qualquer sorte, entende-se que a Medicar atendeu devidamente a todos os documentos exigidos, na fase de habilitação, que lhe competiam, ressaltando-se que o Edital na cláusula 3.1 exigiu tão somente a comprovação da licitante quanto ao registro no

www.cisvalerp.com.br

cisvale@santacruz.rs.gov.br

Telefax: (51) 37156590 Telefone: (51) 37196590

Rua Ernesto Alves nº 128/centro Santa Cruz do Sul/RS

2



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SERVIÇOS DO VALE DO RIO PARDO – CISVALE

conselho regional de medicina, o que foi devidamente apresentado.

Não é lógico ainda, exigir que a empresa tenha registro junto ao conselho respectivo no Estado do Rio Grande do Sul, na fase de habilitação, o que pode e deve ser exigido apenas quando da contratação, sob pena de penalizar uma empresa com ônus e custos, sem ter a certeza de que irá vencer o certame.

Mais uma vez, frise-se, quanto a discussão com relação ao atestado de capacidade técnica (matéria preclusa), que a contenda do mesmo fica restrita ao recurso já analisado (recurso da fase habilitação).

b) Quanto ao alegado erro na formulação do anexo da proposta.

De início convém destacar que não se verificou erro material com relação a proposta, bem da vida objeto desta licitação; todavia, evidencia-se equívoco que merece análise quanto ao anexo da proposta – planilha de quantitativos e custos.

Efetivamente, no quantitativo da “hora do enfermeiro ART”, a empresa no anexo da proposta, apresentou um quantitativo de 20 horas ao invés de 30 horas (como seria o indicado), para fins de planilha de quantitativos e custos.

No que refere-se a este ponto, algumas premissas são necessárias: a) a proposta vincula o participante, de sorte que eventual erro na planilha não poderá, sob espécie alguma, servir como forma de majorar a proposta; b) aos aderentes da futura ata de registro de preço, necessariamente serão fornecidas cópias das planilhas de quantitativos e custos, (do edital e da proposta da Medicar) com a devida anotação para fins de qualquer pedido de reequilíbrio econômico financeiro; c) dentro da proposta vencedora, que não sofrerá alteração, o valor será fixo, nos limites da legislação, estando

www.cisvalerp.com.br

cisvale@santacruz.rs.gov.br

Telefax: (51) 37156590 Telefone: (51) 37196590

Rua Ernesto Alves nº 128/centro Santa Cruz do Sul/RS

3



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SERVIÇOS DO VALE DO RIO PARDO – CISVALE

obrigada a empresa a apresentar o serviço tal como foi descrito no objeto da licitação, e suas alterações, ou seja, está obrigado a apresentar um enfermeiro ART 30 horas.

De posse dessas bases, temos que o equívoco no anexo da proposta não gerou dissonâncias suficientes a ponto de classificar a proposta da licitante que apresentou o menor preço, visto que a planilha de quantitativos e custos possui um caráter acessório, a fim de subsidiar uma proposta, não podendo confundir ambos, ou achar que são a mesma coisa.

Cabe ressaltar que o erro não foi grave nem mesmo grosseiro, na medida em que, não apresentou inconformidades que inviabilizassem a contratação.

A própria planilha de quantitativos e custos expedida pelo órgão licitante, não contemplou o enfermeiro ART com 30 horas, mas apenas 20 horas, visto que a alteração de legislação ocorreu posteriormente a expedição do ato convocatório, sendo que, em retificação do edital, constou a autorização (sem a expedição de nova planilha), para que os proponentes acrescentassem nas suas planilha a expressão, inclusive financeira, do enfermeiro ART 30 horas.

O pregoeiro, ao analisar pregão da CGU, Controladoria Geral da União, no departamento de Recursos Logísticos, proferiu a seguinte decisão que ora nos filiamos:

Ainda que se considere a possibilidade de ocorrência de falhas no provisionamento dos encargos não fixados em Lei, a licitante estaria obrigada a arcar com o ônus de tal erro em suas planilhas. Tal afirmação tem fundamento no fato de a planilha de preços ser considerada como instrumento acessório na análise da exequibilidade dos preços ofertados em licitações para terceirização. **É pacífica a**

www.cisvalerp.com.br

cisvale@santacruz.rs.gov.br

Telefax: (51) 37156590 Telefone: (51) 37196590

Rua Ernesto Alves nº 128/centro Santa Cruz do Sul/RS



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SERVIÇOS DO VALE DO RIO PARDO – CISVALE

jurisprudência do Tribunal de Contas da União (Decisões nº 577/2001 e nº 111/2002 e nos Acórdãos nº 1.028/2001, nº 963/2004, nº 1.791/2006, todos do Plenário), no sentido de que a planilha de custos e formação de preços possui caráter acessório, subsidiário, numa licitação em que o critério de avaliação das propostas é o de menor valor global.

Acórdão TCU nº 963/2004 - Plenário“(...)”.

Inicialmente, cabe esclarecer que alguns dos elementos integrantes da planilha de custos são variáveis, e dependem da característica e estrutura de custos de cada organização. Outros são decorrentes de lei ou acordos coletivos, sendo responsabilidade da licitante informá-los corretamente. Caso a planilha apresentada pelo licitante esteja dissonante do previsto em lei, e ainda assim, for considerada exequível e aceita pela Administração, caberá ao licitante suportar o ônus do seu erro. (grifos nossos)

(...)

Voto do Ministro Relator

(...)

6. Sobre a desnecessidade de detalhamento dos itens que compõem os encargos sociais e trabalhistas na planilha de preços utilizada como modelo no edital, penso que a presumida omissão não traz problemas para o órgão contratante, **pois, segundo explicado pela unidade técnica, o contratado é obrigado a arcar com as consequências das imprecisões na composição dos seus custos.**” (grifos nossos)

Acórdão TCU nº 1.791/2006 - Plenário

“(...)

www.cisvalerp.com.br

cisvale@santacruz.rs.gov.br

Telefax: (51) 37156590 Telefone: (51) 37196590

Rua Ernesto Alves nº 128/centro Santa Cruz do Sul/RS

5



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SERVIÇOS DO VALE DO RIO PARDO – CISVALE

O TCU, concordando com o entendimento do órgão, destacou que eventual erro na planilha teria de ser assumido pelo licitante. Segue o trecho do relatório da Decisão 577/2001 - Plenário, integralmente.¹

Este entendimento consolida que a busca, ultrapassados equívocos que não gerem prejuízos a administração pública, deve sempre ser a de garantir a ampla competitividade e a busca pelo menor preço.

DECISÃO:

Em vista do exposto, **nega-se provimento ao recurso da Fundação Araucária, e, em decorrência, determino a homologação da presente licitação com a consequente lavratura da Ata de Registro de Preço.**

Determino, em arremate, que a todo ente público que buscar aderir a ata que será expedida, seja ainda, franqueada cópia das principais peças que nortearam o expediente.

Quanto ao documento/manifestação protocolizado pela empresa Medicar em 07 de abril de 2015, o mesmo não é considerado para fins da presente análise (eis que fora de prazo); porém, ante à sua apresentação, determino a sua juntada aos autos, bem como seja enviado à empresa concorrente Fundação Araucária para ciência e eventual manifestação.

Junte-se ao expediente. Publique-se notifique-se.

¹Decisão em julgamento administrativo da CGU. Acessado em http://www.cgu.gov.br/sobre/licitacoes-e-contratos/licitacoes/exercicios-antiores/2011/pegao-no-16-2011/pegao_16_decisao_pregoeiro_biocard_item02.pdf
www.cisvalero.com.br cisvale@santacruz.rs.gov.br




CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SERVIÇOS DO VALE DO RIO PARDO – CISVALE

Santa Cruz do Sul – RS, 08 de abril de 2015.


TELMO KIRST

Presidente CISVALE


Diogo Durigon

Assessoria Jurídica

www.cisvalero.com.br

cisvale@santacruz.rs.gov.br

Telefax: (51) 37156590 Telefone: (51) 37196590

Rua Ernesto Alves nº 128/centro Santa Cruz do Sul/RS